

Recurso nº 322/2006

Recorrente: Companhia de Seguros de Macau, S.A. (澳門保險有限公司)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido **A** respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR3-04-0033-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal decidiu que

- Condena o arguido **A** pela prática, em autoria e na forma consumada de um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. Pelo artigo 142º nº 3 artigo 138º al. b) e c) do Código Penal e o artigo 66º nº 1 do Código de Estrada na pena de 1 ano e 3 meses de prisão e de uma contravenção previsto no artigo 24º e punido pelo 70º nº 3 do Código de Estrada na pena de multa de 1500 patacas, ou, se não a pagar ou for substituída pelo trabalho, de 10 dia de prisão;
- Suspende a execução da pena por um período de 2 anos;
- Suspende a validade da licença de condução por 4 meses – artigo 73º nº 1 al. a) do Código de Estrada.

- Condena a Companhia de Seguros de Macau a indemnizar ao ofendida **B**, a título dos danos patrimoniais e não patrimoniais, no montante de MOP\$620,225.40.

Inconformado com a decisão, recorreu a Companhia de Seguros de Macau, S.A, que motivou, em síntese, o seguinte:

1. A Decisão recorrida, pelas razões que a seguir se explanam, não colhe a aquiescência da ora recorrente relativamente ao *quantum* indemnizatório arbitrado a favor da ofendida e à aferição da culpa.
2. Conforme referido, o Distinto Tribunal *a quo*, atentos os factos provados, considerou que o arguido tinha 60% da culpa no acidente de viação em questão, ao passo que a ofendida apenas tinha 40% de culpa no mesmo acidente.
3. Todavia, dos factos provados consta que: “Na altura do acidente, o semáforo destinado a veículos estava com a luz verde acesa, tendo a sinalização luminosa instalada em frente da passadeira onde seguia a lesada sido automaticamente mudada para vermelha”.
4. Dos factos provados consta, ainda, que o acidente se verificou imediatamente após o arguido “ter virado a curva”.
5. O condutor ou peão que beneficia do correlativo sinal verde que permite a livre passagem em zona protegida por

semáforos, goza de uma grande sensação de segurança, não sendo obrigado a supor ou prever que os outros utentes da dita zona e que seguem itinerário cruzado com o seu, nela vão entrar em simultâneo com ele utente privilegiado pelo mencionado sinal luminoso verde (Ac. RL de 26/01/1995, CJ, XX - 1995, tomo V, pág. 101).

6. Logo, a entrada de veículo ou peão na dita zona, em desobediência a sinal luminoso vermelho constitui causa adequada de qualquer acidente ocorrido naquele local, envolvendo embate sofrido pelo utente violador.
7. No caso vertente, o arguido estava parado em obediência ao sinal vermelho para veículos, surgiu-lhe o sinal verde e iniciou normalmente a sua marcha dando a curva que se abria à sua esquerda logo após os semáforos.
8. Antes ou, pelo menos, em simultâneo, o sinal para a travessia de peões existente no local onde se produziu o acidente tinha passado a vermelho.
9. Não obstante, a lesada decidiu efectuar a travessia da faixa de rodagem.
10. Conjugando os factos supra expostos, é óbvio que o arguido, ou qualquer outra pessoa, não podia prever que a lesada arriscasse tão inopinada quanto ilegal travessia da faixa de rodagem.
11. Resulta claro que, naquele momento, a peã não surgiu em frente do arguido “em condições normalmente previsíveis”, o que afasta desde logo, pela sua própria letra, a imputação

de culpa ao arguido com base no n.º 1 do artigo 22º do CE (cfr., in fine).

12. Por outro lado, o n.º 1 do artigo 24º do CE apenas tem aplicação quando o peão inicia a travessia da faixa de rodagem correctamente, ou seja, em obediência ao estatuído nos n.ºs. 3 e 4 do artigo 10º do mesmo Código – por exemplo, o sinal está verde ou amarelo quando o peão inicia a travessia e, eventualmente, o sinal muda para vermelho durante a mesma.
13. Não foi, manifestamente, este o caso, já que os semáforos para peões – à semelhança de praticamente todos os semáforos de Macau – mudam primeiro para vermelho só depois mudando o dos automóveis para verde ou, quando muito, mudam automaticamente e em simultâneo.
14. Pelo que, salvo o devido respeito, a douta sentença recorrida labora em dois lapsos de enquadramento jurídico dos factos ao trazer à colação o n.º 1 do artigo 22º e o n.º 1 do artigo 24º do CE.
15. Na decisão quanto à culpa pela eclosão do acidente de viação – e sua eventual percentagem – deve-se ter em conta a conduta do arguido e da vítima assim como todas as outras circunstâncias que se apuraram quanto ao mesmo.
16. Face à existência de semáforos para peões no local do acidente sendo que o sinal já estava vermelho para peões quando a ofendida iniciou a travessia da faixa de rodagem,

o facto de tal travessia ocorrer numa passadeira é aqui absolutamente irrelevante.

17. Assim, em face dos critérios mencionados e às circunstâncias concretas em que se produziu o acidente (luz verde para veículos; luz vermelha para peões; e visibilidade nula ou fortemente reduzida para ambos os intervenientes), ao arguido não deveria ser atribuída qualquer percentagem de culpa.
18. Com efeito, a regra a seguir nestes casos é a de que o peão é o único e exclusivo culpado do acidente de viação.
19. Situação em absoluto idêntica à dos presentes autos foi a que ocorreu no Proc. n.º 9340047 do Tribunal da Relação do Porto onde se decidiu que:

É imputável exclusivamente ao lesado a responsabilidade pela eclosão de um acidente de viação se este, sendo peão, atravessa numa passadeira destinada a peões, provida de semáforos e quando este se encontra na situação de vermelho para peões (AC. RP de 28/06/93, doc. n.º RP199306289340047 in www.dgsi.pt).

20. Deste modo, a decisão recorrida não só efectua um deficiente enquadramento jurídico dos factos, como não efectua (longe disso) uma correcta aferição do circunstancialismo e da conduta dos intervenientes no acidente de viação em causa, em violação dos artigos 564º, n.º 1 e 480º, n.º 2 do Código Civil.

21. A culpa do arguido deveria ter sido excluída ao abrigo da última parte do supra citado n.º 1 do art. 564º CC.
22. Se por hipótese remota, se entender que a ofendida não é a culpada exclusiva do acidente de viação em questão imputando-se a existência de culpa ao arguido que, apesar de emergir de uma curva, não se apercebeu da presença do peão, inquestionável é a elevadíssima culpa da vítima, cujo comportamento consubstancia uma infracção deliberada do n.º 3 do artigo 10º do CE e a violação grosseira do n.º 1 do mesmo artigo.
23. A título comparativo lembre-se que nos autos de Recurso Penal n.º 244/2005 (emergentes dos autos de processo comum colectivo n.º CR3-04-0126-PCC do 3º Juízo Criminal do T.J.B.), onde se discutiu um acidente de viação cujo lesado atravessou repentinamente a faixa de rodagem fora da passadeira para peões tendo sido colhido por um motociclo, esse venerando Tribunal decidiu pela imputação de uma percentagem de culpas de 30% para o condutor e 70% para o lesado.
24. No caso subjudice o comportamento da lesada ao violar deliberadamente o sinal de interdição de travessia para os peões é bastante mais culposos do que no caso precedente, tendo sido a causa única ou, pelo menos, primeira em elevadíssimo grau, da produção do acidente.

25. O comportamento da lesada causador do acidente ocorreu à entrada de uma curva e, portanto, a visibilidade dos intervenientes seria nula ou estaria fortemente reduzida.
26. Ao condenar a ora recorrente no pagamento de uma indemnização no montante de MOP\$385.000,00 por perda de lucros da lesada, o Distinto tribunal a quo labora num distinto erro de julgamento.
27. O relatório médico de fls. 38 no qual se baseia o juízo efectuado não faz prova plena de que o acidente tenha causado à lesada uma IPP absoluta, nem a sua redacção permite extrair inequivocamente uma tal conclusão.
28. Impunha-se m exame efectuado por competente Junta médica para se poder estabelecer que a lesada sofre de uma IPP absoluta para o trabalho, algo, de resto, fácil de obter mediante um simples requerimento da ofendida nesse sentido.
29. Por motivos desconhecidos, a lesada não o requereu e o tribunal não pode suprir de moto próprio tal omissão ao elaborar a sentença.
30. Deste modo, esta parcela indemniza não pode ser arbitrada.
31. Acresce que, conforme consta do relatório médico de fls. 27 e 38 dos autos, a lesada tinha diversos e sérios problemas de saúde ao tempo do acidente, nomeadamente, problemas renais, excesso de gordura no sangue e diabetes.

32. Consta igualmente dos autos que durante o seu período de internamento no Hospital Kiang Wu, a lesada se submeteu voluntariamente a uma intervenção cirúrgica aos seus órgãos visuais não motivada pelo acidente.
33. A idade de 65 anos enquanto idade provável de vida de trabalho, tem vindo a ser defendida apenas para os casos de pessoas plenamente saudáveis ao tempo do acidente.
34. Não sendo esse o caso da ofendida, a idade a tomar em conta para efeitos de cálculos de perda de rendimentos do trabalho teria de ser bastante inferior a 65 anos e nunca superior a 60 anos.
35. Mas o notório erro de julgamento da 1ª Instância ao inferir a prova de uma IPP absoluta da lesada com base no relatório médico de fls. 38 dos autos tem por consequência inelutável a revogação, quanto a esta parte, da decisão recorrida.
36. Com efeito, ao decidir como decidiu, a douta sentença recorrida violou repetidamente o artigo 558º do Código Civil.
37. A sentença do Distinto Tribunal de 1ª Instância, arbitrou, ainda, a quantia de MOP\$400.000,00 a título de indemnização por danos morais decorrentes do acidente de viação em causa.
38. Todavia, salvo o devido respeito, a douta sentença recorrida labora em dois lapsos distintos:

- a. Não tomou em conta os montantes indemnizatórios cuja bitola serve de referência no foro da RAEM;
 - b. Valorizou um facto não provado.
39. Quanto ao primeiro lapso, cite-se a título comparativo a decisão proferida por esse Venerando Tribunal no Processo n.º 67/2003:
- “Resultando provado que o acidente provocou à ofendida fractura no osso temporal do lado direito, pela qual teve que de ser submetida a duas cirurgias cerebrais, necessitando de 361 dias para se curar, que sofreu dores físicas e morais resultantes do período em que esteve doente, dos exames médicos e das duas intervenções cirúrgicas, sofrendo agora de uma incapacidade permanente parcial de 20% que à data do acidente tinha a ofendida 35 anos de idade, gozando de boa saúde não tendo nenhum defeito físico, e que o acidente se deveu a culpa exclusiva do arguido, nenhuma censura merece a decisão que fixou em MOP\$250.000,00 a indemnização por tais danos morais”.
40. Do mesmo passo, tem vindo esse Venerando TSI a entender que a indemnização pelo direito à vida se deve cifrar, em média, no montante de MOP\$500.000,00 (Vd., entre muitos, o AC. TSI de 20.03.2003 do processo n.º 240/2002).

41. O montante fixado corresponde exactamente a 4/5 do montante normalmente fixado para indemnização do direito à vida.
42. Constata-se, pois, que a douta sentença recorrida colida nitidamente com aquele que deve ser o corpo homogéneo e coerente das decisões judiciais baseadas na equidade, enviando um sinal contraditório à comunidade.
43. Salvo o devido respeito, a douta sentença recorrida parte do pressuposto de que a lesada sofrerá de uma “incapacidade no local onde ocorreu a fractura”, invocando tal fundamento para concluir pela justeza do montante de MOP\$400.000,00 arbitrado a título de danos morais, baseando-se unicamente no relatório médico constante de fls. 38 dos autos.
44. Um simples relatório médico-legal com uma redacção de tal modo vaga não faz prova plena da existência de uma incapacidade permanente para o trabalho.
45. Apenas uma Junta médica expressamente reunida para o efeito pode fixar com eficácia probatória plena a existência de IPP do examinando, mediante um juízo de ciência devidamente fundamentado.
46. Por motivos desconhecidos, a lesada não o requereu e o tribunal não pode suprir de moto próprio tal omissão ao elaborar a sentença.
47. Ainda que assim se não entendesse, o referido relatório apenas menciona a “possibilidade” de a lesada poder vir a

sofrer de uma incapacidade, não sendo, portanto, taxativo e inequívoco a esse respeito.

48. Verifica-se, pois, um erro de julgamento cuja decisão pode e deve ser censurada e substituída pelo tribunal ad quem, a decidir na parte de direito – reputa-se como justo um quantum indemnizatório por danos morais no valor de MOP\$150.000,00.
49. Ao decidir como decidiu, a douda sentença recorrida violou, de forma clara e intensa, o disposto no artigo 487º e no n.º 3 do artigo 489º do Código Civil.

Termos em que se requer a V. Exas. se dignem:

- A. Revogar a decisão recorrida na parte em que decidiu atribuir uma repartição de culpas de 60% para o arguido e 40% para a ofendida, por incorrecta aferição do circunstancialismo e da conduta de ambos, em violação do n.º 1 do artigo 564º e n.º 2 do artigo 480º do Código Civil, e por ir flagrantemente contra aquela que é a prática jurisprudencial dos Tribunais da RAEM; em consequência, corrigir a sentença recorrida harmonizando-a com o decidido para casos idênticos, nomeadamente, excluindo totalmente a culpa do arguido ao abrigo do n.º 1 do artigo 564º do Código Civil ou, se assim se não entender, pelo menos, atribuindo uma percentagem de culpas diminuta ao arguido, nunca superior a 20%.

- B. Revogar a douta decisão recorrida na parte em que arbitrou uma indemnização por lucros cessantes no valor de MOP\$385.000,00 por erro de julgamento na apreciação dos elementos probatórios em que se fundamentou (relatório médico de fls. 38), ou, se assim se não entender, limitar a expectativa de vida activa da lesada a idade não superior a 60 anos procedendo-se à respectiva correcção dos cálculos desta parcela indemnizatória em conformidade; em consequência, corrigir a sentença recorrida através da total exclusão deste montante indemnizatório ou, em alternativa, através da reformulação do seu valor;
- C. Revogar a decisão recorrida na parte em que arbitrou um quantum indemnizatório de MOP\$400.000,00 a título de danos não patrimoniais, por valorização de elementos não provados e violação do artigo 487º e do n.º 3 do artigo 489º do Código Civil; em consequência, corrigir a sentença recorrida reduzindo o montante indemnizatório fixado a título de danos não patrimoniais para um valor em coerência com as decisões anteriores e usuais em casos semelhantes, o qual se reputa como justo se se cifrar na quantia de MOP\$150.000,00.

Cumprе conhecer.

Foram colhidos os vistos dos Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a factualidade constante da sentença que se dá por integral reproduzida.¹

¹ O acórdão redigiu-se em chinês e deu como provada a seguinte factualidade:

- 2002年11月29日中午12時左右，嫌犯A駕駛一輛編號為CMXXX之輕型電單車駛至俾利喇街與黑沙灣斜路交界處，並從俾利喇街左轉駛入黑沙灣斜路。
- 當駛入黑沙灣斜路後，嫌犯清楚見到前方有一處人行橫道，該橫道兩則豎有交通訊號燈。
- 嫌犯亦清楚見到有一名行人(即傷者B)正沿該人行橫道從嫌犯車方向的左方向右橫過馬路，嫌犯估計該名行人會讓其駕車先行經過。
- 行人B雙眼患白內障。
- 嫌犯轉彎後沒有因應前方有人行橫道，且正有行人使用該人行橫道的情況而停車或適當地調節車速，結果來不及將車刹停，其駕駛的電單車將B撞跌在地。
- 當時B已走入上述行人橫道約二點一米。
- 碰撞直接導致B的右股骨頸骨折及右小腿擦傷，受傷部位曾兩次接受骨科手術，並在鏡湖醫院及仁伯爵綜合醫院住院治療近十個月。
- 依據2004年3月9日作出的法醫鑑定，B至該日(其間長達一年四個月)仍未傷癒，且其右股骨頸骨折處將有殘障，上述傷患已對其身體完整性構成了嚴重傷害(參見載於偵查卷宗第30及38頁之臨床法醫學意見書)。
- 事故發生時天氣晴朗，地面情況及交通流量正常。
- 嫌犯駕車轉彎且駛近有行人正在使用的人行橫道時，沒有將車停下讓行人先行橫越馬路，從而未能在前面可用及可見之空間避開行人，因而違反了謹慎駕駛的義務。
- 其不謹慎駕駛行為直接導致了事故的發生及行人之嚴重受傷。
- 嫌犯是在自由及清醒的狀態下作出其過失行為，且知道其行為違法，會受法律處罰。
- 嫌犯未婚、是一名學生，無需供養任何人。
- 嫌犯不承認有關事實，為初犯。
- 被害人被撞時為行人而設的交通燈訊號為紅色。
- 嫌犯在其行車道訊號轉為綠色而車輛可以通行後才前行。
- 當為車輛而設的交通燈訊號轉為綠色時，在被害人面前的為行人而設的交通燈訊號自動轉為紅色。
- 受害人為XXX金行雜工，月薪為澳門幣2,500元。
- 交通意外發生時，被害人的年齡為53歲。
- 當日(2002年11月29日)，事故發生後被害人隨即被救護車送往鏡湖醫院急診室救治。
- 是次交通意外導致被害人於2002年11月29日至2003年7月26日在該醫院接受手術及住院治療。須繼續進行門診骨科覆查。
- 因右股骨頸骨折處癒合不良，於2003年8月5日在仁伯爵綜合醫院再進行右腕全關節置換術，於2003年9月22日出院，之後在該醫院骨科及物理治療科門診繼續進行覆查。
- 在進行手術後及直至現在，被害人感到極大的痛楚及造成不便。
- 在強制治療期間，被害人無法如常走路，亦不可能像以往正常地走路。
- 是次交通事故導致受害人身體受傷而承受了身心的痛楚。
- 除身體傷患外，是次交通意外導致被害人在醫療費花費合共澳門幣248,709元。
- 由於事故的原因，導致被害人在2003年3月1日直至現在不能工作，喪失應賺取的工資，並考慮到被害人的工作能力將維持到65歲
- 根據第38頁所載的法醫學報告所指，被害人因發生事故而長期喪失工作能力，這最終使其

Conhecendo.

A priori, a recorrente impugnou o Acórdão por que o Tribunal *a quo* considerou que o arguido tinha 60% da culpa no acidente de viação em questão, ao passo que a ofendida apenas tinha 40% de culpa no mesmo acidente. Todavia, dos factos provados consta que: “[n]a altura do acidente, o semáforo destinado a veículos estava com a luz verde acesa, tendo a sinalização luminosa instalada em frente da passadeira onde seguia a lesada sido automaticamente mudada para vermelha” e que “o acidente se verificou imediatamente após o arguido ter virado a curva”, o acidente deveria ser causado pela culpa exclusiva da ofendida, quanto muito, o arguido só atribuiu 20% da culpa.

Como se sabe, a circulação estradal tem de se efectuar no respeito de cada condutor ou peão pelas regras de trânsito e na confiança de que igual respeito ocorrerá por parte dos outros utentes, sob pena de se tornar impossível.

No Código de Estrada, estão previstas três zonas para os peões: a passadeira (zebra), a passagem para peão e passagem para peão com o controlo do sinal luminoso.

失去工作，他更因為不能如常行走，而在找尋另一份工作時面臨很大的障礙。

- 由編號CMXXX的車輛造成的交通事故所引起的第三者民事責任已透過編號41-097331-009之保險單轉移予澳門保險有限公司。(卷宗第155頁)
- 未經證明之事實：載於控訴書、民事請求及答辯狀其餘與已證事實不符重要之事實，還有：
- 被害人因患有白內障，當時不能清楚辨別管制該處人行橫道的交通燈所顯示的訊號顏色。
 - 被害人突然從行人道跑出。
 - 因是次交通意外，被害人將需要接受其他外科手術。
 - 被害人沒有提及到其提出的僱主實體已於2004年4月結業。

Prevê o Artigo 10º (Atravessamento da faixa de rodagem) que:

“1. Ao pretender atravessar a faixa de rodagem, os peões devem assegurar-se de que o podem fazer sem perigo, tendo em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximam, e efectuar o atravessamento rapidamente.

2. O atravessamento deve fazer-se pelas passagens para peões, devidamente sinalizadas.

3. Nas passagens equipadas com sinalização luminosa os peões devem obedecer às prescrições dos sinais.

4. Quando só o trânsito de veículos estiver regulado por sinalização luminosa ou por agentes, os peões não devem efectuar o atravessamento enquanto o trânsito estiver aberto para veículos.

5. Os peões só podem atravessar fora das passagens que lhes estão destinadas se não existir nenhuma devidamente sinalizada a uma distância inferior a 50 metros, devendo, nesse caso, fazê-lo pelo trajecto mais curto, perpendicularmente ao eixo da via, o mais rapidamente possível e desde que não perturbem o trânsito de veículos.” (sub. nosso)

O arguido foi condenado, para além do crime de ofensa do artigo 142º do Código Penal, pela contravenção do artigo 24º e punido pelo 7º nº 3 do Código de Estrada, pelo facto de não deixar passar os peões que já tenham iniciado o atravessamento da faixa de rodagem.

Prevê o artigo 24º do Código de Estrada que:

“Artigo 24º (Procedimento dos condutores em relação aos peões)

1. Ao aproximarem-se de uma passagem para peões sinalizada, junto da qual o trânsito de veículos e de peões, ou só o primeiro, está regulado por sinalização luminosa ou por agente, os condutores devem, mesmo que autorizados a avançar, deixar passar os peões que já tenham iniciado o atravessamento da faixa de rodagem de acordo com o disposto nos nº 3 e 4 do artigo 10º

2. Ao aproximarem-se de uma passagem para peões sinalizada, junto da qual o trânsito de veículos não é regulado por sinalização luminosa nem por agente, os condutores devem reduzir a velocidade e, se necessário, deter a marcha, a fim de deixar passar os peões que se encontrem a atravessar a faixa de rodagem.

3. Ao mudarem de direcção, os condutores devem reduzir a velocidade e, se necessário, deter-se, a fim de deixar passar os peões que se encontrem a atravessar a faixa de rodagem à entrada da via que aqueles condutores vão tomar, mesmo que não exista passagem para peões.”

Quer a acusação quer a sentença imputou indistintamente ao arguido a contravenção ao artigo 24º do Código de Estrada, enquanto de facto, o artigo 24º prevê três tipos de contravenção.

O que foi consignado para a matéria de facto, encontra-se uma zona de cruzamento ou encontramento controlado pelos sinais luminosos

que se proporcionam alternadamente a passagem num e noutro (ou noutros) dos sentidos e que garantem a máxima segurança.

In casu, está provado que:

- 嫌犯轉彎後沒有因應前方有人行橫道，且正有行人使用該人行橫道的情況而停車或適當地調節車速，結果來不及將車煞停，其駕駛的電單車將 B 撞跌在地。
- 當時 B 已走入上述行人橫道約二點一米。
- 被害人被撞時為行人而設的交通燈訊號為紅色。
- 嫌犯在其行車道訊號轉為綠色而車輛可以通行後才前行。

(Tradução nossa:

- O arguido, após entrou a curva, não adaptou a situação de existir uma passagem para peões na sua frente da qual estava usada pela peã pelo modo a para o seu ciclomotor ou reduzir a sua velocidade, embateu a ofendida ... por não conseguir travar ...
- Nessa altura, a ofendida ... já entrou na passagem para peão e atravessou além de 2.1 metro de distância.
- No momento de embate o sinal luminoso apresentava-se vermelho.
- O arguido re-iniciou o seu ciclomotor quando o sinal luminoso se mudou para o verde ...)

Como podemos ver, o que está provado é que “no momento de embate o sinal luminoso apresentava-se vermelho”, não se podendo fazer

concluir que “no momento de embate a ofendida tinha arrancado com o sinal luminoso vermelho para peão”.

Por outro lado, a sentença recorrida deu como não provado que a “被害人突然從行人道跑出” (tradução nossa: “a ofendida surgiu-se de repente da passagem para peão correndo”).

Nesta conformidade, não podendo considerar que a ofendida procedeu a atravessamento com o sinal luminoso vermelho de modo a violar o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Código de Estrada, não se pode imputar à ofendida também a culpa na produção do acidente ora em causa, com o concurso de culpa com o arguido.

Pelo que, não se pode proceder o fundamento do recurso de imputar à ofendida a exclusiva culpa na produção do acidente.

Ao contrário, dos factos provados, resulta claramente que o acidente se ocorreu em consequência da violação da regra prevista no artigo 24.º do Código de Estrada (nomeadamente o número 3)², pelo que se pode concluir a culpa exclusiva do arguido.

Porém, esta consideração não prejudica a decisão adiante, tomada ao abrigo do princípio da proibição de *reformatio in pejus*.

² Tendo sido suscitada uma questão de eventual convolução da contravenção condenada para a do artigo 23.º al. a) do Código de Estrada, entende-se agora, com a análise dos factos provados e não provados, a que se afigura ser correcta a qualificação jurídica dada pelo Tribunal *a quo*, apesar de não ter indicado o número concreto do artigo 24.º do mesmo Código de Estrada.

Nos fundamentos subsidiários do recurso a recorrente assacou a decisão tanto da indemnização pelos danos de lucros cessantes como pelos danos morais.

Quanto aos danos de lucros cessantes, imputou à sentença por erro de julgamento, dizendo que se impunha-se ao exame efectuado por competente Junta médica para se poder estabelecer que a lesada sofre de uma IPP absoluta para o trabalho, algo, de resto, fácil de obter mediante um simples requerimento da ofendida nesse sentido, porém, por motivos desconhecidos, a lesada não o requereu e o tribunal não pode suprir de moto próprio tal omissão ao elaborar a sentença.

Não tem razão a recorrente.

A recorrente confundiu coisas distintas. O que ela alegou (perda da capacidade absoluta para o trabalho) é um dano consumado, a título patrimonial, merecedor da ser indemnizado. Mas o que foi fixado pelo Tribunal é o dano futuro, denominado por “danos pelos lucros cessantes”, a fixar com uma redução equitativa por vir a receber adiantadamente.

A fixação da indemnização pelos danos de lucros cessantes pressupõe-se que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, ou melhor a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho.³

³ Abílio Neto, Código Civil anotado, 7ª edição, 1990, p. 444. Vide também v.g., P. Jorge in, “Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil”, pág. 377; Antunes Varela in, “Das obrigações”, Vol. I, pág. 559; A. Costa in, “Direito das Obrigações”, pág. 391; e M. Cordeiro in, “Direito das Obrigações”, Vol. II, pág. 295.

Com certeza, a mesma pressupõe ainda uma lesão, e esta lesão resulta clara e inequivocamente da factualidade assente, sem necessidade de recorrer ao exame pela competente Junta Médica, podendo porém o Tribunal consignar nos termos do artigo 487º e artigo 558º do Código Civil.

Por outro lado, não se vê em que termos é que existe um erro de julgamento ao fixar a idade máxima para o trabalho em 65 anos, e também não se vê a razão contra-alegada pela recorrente quanto à idade provável do trabalho da ofendida.

Estamos perante um momento essencial de juridicidade, ao fixar em 65 anos da idade máxima do trabalho da ofendida, não padeceu a manifesta inadequação da decisão, de acordo com a regra de experiência comum das pessoas. Nada há que censurar a decisão nesta parte.

No que diz respeito ao montante fixado, o Tribunal fixou pela forma aritmética simples seguinte:

No momento do acidente, a ofendida tinha 53 anos de idade, auferindo cerca de MOP\$2500 mensalmente e iria provavelmente trabalhar até aos 65 anos, conta-se: $2500 \times [(65-53) \times 12] = 385.000,00$ patacas.

Como se tem entendido, ao fixar a indemnização pelos danos dos lucros cessantes, deve recorrer-se à equidade, de modo a proceder

uma redução do montante que é composto pelos danos futuros, por pagamento imediato da indemnização pelos danos dos lucros cessantes.⁴

Trata-se este montante daquele que ainda não sofreu a redução em consequência do concurso de culpa entre o arguido e a ofendida, há que proceder a redução em conformidade, sem prejuízo dos princípios do dispositivo e da proibição de *reformatio in pejus*. Assim sendo, considera-se adequado reduzir 20% por vir a ofendida a receber por uma só vez adiantemente, pelo que este montante passa ser: MOP\$385.000,00 x 80%=MOP\$308.000,00.

Quanto à indemnização pelos danos morais, imputou à sentença recorrida por dois lapsos distintos: a) não tomou em conta os montantes indemnizatórios cuja bitola serve de referência no foro da RAEM e b) valorizou um facto não provado.

Como temos entendido, no cômputo dos danos não patrimoniais deve procurar-se uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou de prazer que neutralizem a dor sofrida, que não é pecuniariamente compensável.⁵

E, como dispõe o artº 487º e o artigo 489º do Código Civil, o montante é sempre fixado equitativamente, tendo-se em atenção a

⁴ Vide o acórdão entre outros, de 13 de Março de 2008 do processo nº 323/2006, deste TSI.

⁵ Vide Pedro B.F. Dias *in* "O Dano Moral", pág. 22 e segs; também os Acórdãos deste T.S.I., entre outros, de 27 de Janeiro de 2000, do Processo nº 1285, de 15 de Fevereiro de 2001, do Processo nº 4/2001, de 16 de Outubro de 2001, do Processo nº 71/2001.

extensão e gravidade dos prejuízos, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso.

O apelo ao princípio de equidade, tal como entende o Castanheiras Neves, não é uma intenção distinta da intenção jurídica, é antes o momento essencial de juridicidade.⁶

Aplicando este princípio, só se pode encontrar a solução mais justa no caso concreto. E a intervenção do Tribunal de recurso só reserva para a manifesta não proporcionalidade e inadequação.

Mesmo no caso que a recorrente citou do Acórdão deste Tribunal no Processo n.º 67/2003, o Colectivo só se limitou a afirmar que “temos para nós que nada justifica a diminuição de tal montante para quantia ... como o pretende a ora recorrente”, pois neste caso o Tribunal não pode fazer subir o montante decidido em consequência da não ter recorrido o demandante.

E *in casu*, atenta a factualidade dada como assente, nomeadamente o desgosto e dores sofridas, a duração deste sofrimento (até há 1 ano e 4 meses ainda não tinha sido curado o ferimento), e os outros “*items*” a ponderar, temos para nós que não se mostra excessivo o montante fixado pelo Tribunal *a quo* ao fixar em MOP\$400.000,00 o montante pelos danos em causa, sendo assim de improceder a pretensão da recorrente demandada.

⁶ Vide Dario de Almeida, Manual de Acidentes de Viação, 3ª ed., pág. 505 e seg.s

Assim sendo, em consequência da consideração da não concurso da culpa e o princípio do dispositivo, bem como o da proibição de *reformatio in pejus*, mesmo com a diminuição da indemnização pelos danos dos lucros cessantes, o montante indemnizatório fixado pelo Tribunal *a quo*, afigura-se ainda ser aquém do que a ofendida tinha direito, nada há que alterar.

Ponderado resta decidir

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar provimento ao recurso interposto pela Companhia de Seguros de Macau.

Custas pela recorrente, com a taxa de justiça de 10 UC's.

Macau, RAEM, 24 de Abril de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong